



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000408-85.2014.815.0881

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Júlio Valdevino da Silva
ADVOGADO : Artur Araújo Filho
APELADO : Tim Celular S/A
ADVOGADO : Christianne Gomes da Rocha

**PROCESSUAL CIVIL e
INDENIZATÓRIO** – Apelação Cível –
Telefonia – Ação declaratória de
inexistência de negócio jurídico c/c
indenização por danos morais –
Negativação indevida – Procedência dos
pedidos – Irresignação do autor – Valor
indenizatório – Quantia módica – Empresa
ofensora de porte econômico elevado –
Majoração – Cabimento – Honorários
advocatícios sucumbenciais – Modificação
do termo – Reforma da sentença –
Provimento.

- Afigura-se descabido submeter empresa de telefonia de grande porte, que impingiu infortúnio indevido ao contratante, a arcar com uma indenização em patamar bastante reduzido, tornando-se meramente simbólica a sanção.

- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento sem causa ao ofendido.

- Impõe-se a majoração dos honorários

advocatícios arbitrados em valor que não é condizente à complexidade da causa, à prestação do trabalho profissional bem como ao dispêndio de tempo exigido para o serviço.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível interposta por **Júlio Valdevino da Silva** (fls. 71/79), contra sentença (fls. 66/68-v) prolatada pelo Juízo da Comarca de São Bento, que, nos autos da “ação declaratória c/c indenização”, julgou procedentes os pedidos formulados pelo ora recorrente contra a **TIM Celular S/A**.

Na sentença proferida, a magistrada de 1º grau entendeu que não houve a comprovação de negócio jurídico que ensejou a negativação do nome do autor em cadastro de inadimplentes, condenando, com isso, a empresa de telefonia a pagar indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Por fim, ainda fixou honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Irresignado, o autor se insurge contra esta decisão, defendendo, em síntese, o valor ínfimo da condenação da empresa apelada ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Registra o insurgente que houve negativação indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, por valor indevidamente cobrado, sem o correspondente negócio jurídico celebrado entre as partes.

Sustenta, ainda, o valor módico fixado como honorários advocatícios sucumbenciais, que não remunera condignamente o trabalho do causídico.

Por fim, requer o provimento do apelo.

Depósito do valor condenatório efetivado pela empresa promovida às fls. 84/87.

Intimada, a apelada não apresenta contrarrazões dentro do prazo legal para tanto, conforme notícia certidão de fls. 91.

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, fl. 97, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Compulsando detidamente este caderno processual, observa-se que, no pertinente ao “quantum” indenizatório, é sabido que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a reparação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

A quantificação do dano moral deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. Também cabe ser destacado o fim pedagógico, objetivando-se evitar e desestimular a ocorrência de situações análogas.

Referente à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima" (Responsabilidade

Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60).

Dessa forma, razoável se mostra a majoração do arbitramento do valor indenizatório pelo dano moral.

Afigura-se descabido submeter empresa de telefonia de grande porte, que impingiu infortúnio indevido ao promovente, ao negativar o nome dele sem que houvesse qualquer vinculação contratual que envolvesse as partes, a arcar com uma indenização em patamar bastante reduzido, tornando-se meramente simbólica a sanção.

No caso dos autos, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) melhor atende às circunstâncias, às condições da ofensora, empresa de elevado porte econômico, e aos parâmetros de valor que este Tribunal vem fixando.

Por fim, verifica-se que para a fixação da verba advocatícia torna-se necessário considerar todos os pormenores pertinentes ao caso, bem como as regras do art. 20 do CPC.

Desse modo, examinando a matéria, observa-se que os honorários advocatícios foram fixados em valor que não condiz com a expressão econômica da causa e nem com o trabalho desempenhado pelo causídico, estimando-se importe (R\$ 400,00 – quatrocentos reais) abaixo daquele que seria mais justo para a hipótese presente.

Destarte, conclui-se que o trabalho bem desempenhado pelo advogado deve ser sopesado de forma mais razoável em relação à demanda, também levando em consideração que a promovida é empresa de telefonia de grande porte.

Assim, a verba advocatícia não poderia ser fixada em valor inexpressivo, a macular a própria dignidade do causídico, o qual se debruçou com empenho sobre a causa, de forma a emprestar tempo e dedicação à defesa do seu cliente.

A propósito, importante colacionar o seguinte entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. 1. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os

honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC). 2. Apelação a que se dá provimento, para majorar os honorários advocatícios.”

(TRF-1 - AC: 403874620114013900 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/05/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2014).

“INDENIZAÇÃO. INCÊNDIO DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CÓPIA DOS AUTOS E DOCUMENTOS DO PROCESSO. ARTIGO 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEVER DO MAGISTRADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Quando constatado ou no caso de dúvida razoável de convencimento acorrer a juízes ou tribunais, através de autos ou papéis, a existência de crime de ação pública, devem ser remetidas ao Ministério Público cópias dos documentos necessários à instauração da devida ação penal, conforme dispõe o art. 40 do Código de Processo Penal. Nas causas em que não há condenação, os honorários de advogado, em virtude de sucumbência, devem ser fixados, de acordo com apreciação equitativa do juiz, segundo o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, atendidos os critérios contidos das letras a, b e c, do § 3º, do mesmo dispositivo, para que sejam remunerados com dignidade os serviços prestados pelo procurador da parte vencedora. Para a apuração da má-fé exige-se a presença do dolo processual, que não se configura se a parte age no regular exercício de ação, utilizando-se de argumentos que acredita serem jurídicos e válidos para o resguardo de suas pretensões.”

(TJMG, Apelação Cível N. 1.0512.08.051292-8/001, Rel. Des. Duarte de Paula, 11ª Câmara Cível, julgado em 03.03.2010, publicado em 15.03.2010).

No caso, tem-se que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, porque se mostram adequados com os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para elevar o valor indenizatório a título de danos morais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), bem como fixar o valor dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator